



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº: **3433/2014**

Referência: **Pregão Tomada de Preço nº 003/2014 (Processo ADM 3038/2014)**

1. Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa J. DATA COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.721.069/0001-32, ora Impugnante, referente a Tomada de Preço nº 03/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento de sistemas informatizados para a administração pública, incluindo importação de dados, treinamento de pessoal, assessoria técnica, implantação e manutenção, compreendendo: SISTEMA I – Software para controle de: 1. Orçamento, Contabilidade Pública, Execução Orçamentária; 2. Administração de Pessoal com Apontamento Eletrônico; 3. Compras, Licitações e Controle de Contratos; 4. Almoxarifado, 5. Patrimônio e SISTEMA II – Software de controle de atividades do Legislativo.

Observação: Este documento tem como bases os pareceres da Secretaria de Negócios Jurídicos e do Setor de Tecnologia da Informações elaborados em função do processo acima indicado e que fazem parte deste julgamento.

DA ADMISSIBILIDADE:

2. Nos termos do disposto do artigo 41, § 1º, da Lei 8666/1993, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade, e se tratando das modalidades Tomada de Preços devendo-se protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

3. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, dirigindo à Presidência da Comissão de Licitações, protocolando-as no setor de expediente no dia 14/07/2014, às 10h44m, e, considerando que a abertura da sessão pública da referida Tomada de Preço está agendada para o dia 05/08/2014, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.



DO PONTO QUESTIONADO

4. O ponto questionado é o item 3.1.1 do Anexo II:

3.1.1. O sistema operacional utilizado no servidor de dados será o Microsoft Windows 2008 R2 Server e como Banco de dados o Microsoft SQL Server 2008 R2, ambos já instalados e legalizados conforme licitações anteriores a esta; subsidiariamente questiona-se os subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, do ANEXO IV – Da Avaliação Técnica – que referem-se à compatibilidade com o sistema e com banco de dados indicados.

5. Em linhas gerais, a Impugnante imputa direcionamento à Administração pelo fato de exigir os softwares funcionem no sistema operacional utilizado no servidor de dados, no caso, o Microsoft Windows 2008 R2 Server, e no Banco de dados, em específico, no Microsoft SQL Server 2008 R2, ambos já instalados e em funcionamento.

6. Alega ainda que a contratante tem condições técnicas de operar com outros ambientes que não o Windows, pois no item 3.1.5 do anexo II afirma que “caso haja módulos WEB, a Câmara Municipal de Limeira disponibiliza as soluções através do mesmo servidor Windows 2008 R2 com Internet Information Services (IIS) ou através de um servidor secundário com sistema operacional Linux Debian e o serviço Apache Web Server”.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

7. Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, esta licitação visa a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento de sistemas informatizados para a administração pública, incluindo importação de dados, treinamento de pessoal, assessoria técnica, implantação e manutenção, compreendendo: SISTEMA I – Software para controle de: 1. Orçamento, Contabilidade Pública, Execução Orçamentária; 2. Administração de Pessoal com Apontamento Eletrônico; 3. Compras, Licitações e Controle de Contratos; 4. Almoxarifado, 5. Patrimônio e SISTEMA II – Software de controle de atividades do Legislativo

8. Ao exigir as especificações técnicas estipuladas a Administração visa maior eficiência e melhores resultados na contratação em conformidade com os equipamentos e softwares disponíveis nesta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
Fone/FAX (19) 3404-7500

9. A imposição do sistema operacional está totalmente atrelada ao sistema servidor e ao gerenciador de banco de dados que será utilizado, observando-se, assim, a padronização do que deve ser contratado com o disponível neste momento

10. A imposição do sistema operacional está ainda em completo acordo com a atual experiência do corpo técnico concursado que presta manutenção interna ao uso da rede e dos terminais, além de contar com maiores facilidades no suporte educacional e técnico.

11. Portanto, as definições constantes no Edital atendem devidamente as necessidades deste Legislativo, sendo equivalentes as que estão em uso neste momento.

12. Não há restrição à competição, pois, no momento de elaboração de estimativas de preço, a Administração entrou em contato com 3 empresas e, é sabido, que há outras no mercado que prestam serviço equivalente.

13. A sugestão de que se use o servidor secundário Linux Debian para as aplicações via-web não se sustenta, pois este servidor já está sendo utilizado para fornecer serviços de acesso à internet, tais como Controle de Acesso através de Firewall e Controle de conteúdo visto pelos usuários, servidor esse de uso comum, inferior ao servidor primários, não atendendo assim o uso de aplicações robustas funcionando hoje sem “sobras” de capacidade de processamento.

14. As modificações supressivas propostas nos termos de impugnação, de fato, não impugnam cláusula ou condição editalícia, implicam, por certo, em alteração do objeto da licitação; ademais, a possibilidade de um “vácuo” na adoção de outro sistema operacional e de base de dados, impedindo o funcionamento regular das atividades desta Casa, mesmo que por alguns dias, fica descartada pela opção pela continuidade.

15. Sendo assim, não procede tal impugnação, pois, além de implicar em alteração do objeto licitado, os supostos vícios do edital não existem de fato, ao contrário, os itens que a sobredita empresa quer impugnar apontam para o zelo na preservação dos Princípios da Economicidade e da Padronização, princípios esses que o impugnante deixa de se referir.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
 Fone/FAX (19) 3404-7500

DA DECISÃO

18. Diante do exposto,

19. Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter as definições do objeto do instrumento convocatório ANEXO II, nos mesmos termos:

3.1.1. O sistema operacional utilizado no servidor de dados será o Microsoft Windows 2008 R2 Server e como Banco de dados o Microsoft SQL Server 2008 R2, ambos já instalados e legalizados conforme licitações anteriores a esta;

20. Da mesma forma, mantém-se os termos contestados do Anexo IV:

1.1. Índice de compatibilidade com Microsoft Windows 7 64 bits

Iwin7 = O Software Legislativo pode ser executado em máquinas clientes com o sistema operacional Microsoft Windows 7 64bits?

SIM	10 pontos
Somente com ativação de recursos de compatibilidade	5 pontos
NÃO (implica na inabilitação técnica)	1 ponto

1.2. Índice de compatibilidade com Microsoft Server 2008 R2

Iserver = O Software Legislativo pode ser executado em máquinas servidores com o sistema operacional Microsoft Windows Server 2008 R2?

SIM	10 pontos
Somente com ativação de recursos de compatibilidade	5 pontos
NÃO (implica na inabilitação técnica)	1 ponto

1.3. Índice de compatibilidade com Microsoft SQL Server 2008 R2

Isql = O Banco de Dados do Software Legislativo é utilizado nativamente com o Microsoft SQL Server 2008 R2?

SIM	10 pontos
Somente com ativação de recursos de compatibilidade	5 pontos
NÃO (implica na inabilitação técnica)	1 ponto

1.4. Índice de atualização do Software Legislativo

Iupdate = A Câmara Municipal de Limeira utiliza o Controlador de Domínios do Windows Server 2008 R2 para delegar as permissões, onde nenhum usuário que não tenha atributos de Administrador possa executar a instalação de programas em seus computadores. O Software Legislativo permite que seja atualizado apenas no computador servidor?



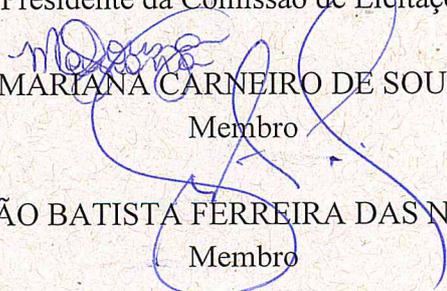
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
 Fone/FAX (19) 3404-7500

SIM, o Software Legislativo é instalado no SERVIDOR e as máquinas CLIENTES não necessitam de permissão de Administrador Local para usufruir das atualizações	10 pontos
NÃO, o Software Legislativo é instalado no SERVIDOR porém as máquinas clientes necessitam de permissão de Administrador Local para instalar e usufruir das atualizações	5 pontos
NÃO, o Software Legislativo é instalado apenas nas máquinas CLIENTES e necessitam de permissão de Administrador Local para instalar e usufruir das atualizações	1 ponto

21. Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.limeira.sp.leg.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Limeira/SP, 17 de julho de 2014.

FERNANDO DE CAMPOS
 Presidente da Comissão de Licitações


 MARIANA CARNEIRO DE SOUZA
 Membro

JOÃO BATISTA FERREIRA DAS NEVES
 Membro

Ref. Impugnação 3433/2014 sobre a Tomada de Preço nº 03/2014

Conforme impugnação da empresa J.DATA COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., recebida pela CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA protocolada sob o número 3433/2014, segue a resposta técnica:

Primeiro faz-se necessário entender que a Tomada de Preços nº 03/2014 contempla 2 objetos semelhantes porém distintos ao uso, no qual um é SOFTWARE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA e outro SOFTWARE DE GESTÃO LEGISLATIVA e que deverão ser instalados no mesmo computador denominado “Servidor Principal”. Uma vez que temos disponível apenas uma única máquina, com configurações robustas e dimensionadas para aceitar as funcionalidades descritas no Anexo I do referido edital, é notório que os dois softwares deverão ser instalados no mesmo sistema operacional, que no caso foi definido o Microsoft Windows Server 2008 R2 pois já está controlando todas as funcionalidades necessárias para o desenvolvimento do trabalho diário da Câmara Municipal de Limeira, tendo em vista que nenhum computador têm a funcionalidade de executar dois sistemas operacionais diferentes ao mesmo tempo.

Para suprir esta dificuldade de execução de sistemas operacionais distintos, foram criadas ferramentas próprias para “*virtualização de computadores*”, tais como: VMWare, HyperV, Virtual Machine, entre outras. Para se obter a capacidade de um único computador físico, representar um ou mais computadores, disponibilizando assim, capacidade de instalar sistemas operacionais e aplicações distintas. Porém o espaço físico ocupado em discos rígidos e a velocidade de processamento, ficam restringidas à capacidade do computador em que foi instalado o software de “*virtualização*”.

Dada introdução acima, mais uma vez devemos salientar que a aquisição do “Servidor Principal” se fez necessária para que o mesmo fosse dimensionado e capaz de assegurar o uso de todas as funcionalidades da Câmara Municipal de Limeira. Segue as configurações físicas de Hardware do “Servidor Principal”:

- Dois processadores Intel Xeon modelo E5530 com 2.40GHz de velocidade;
- Setenta Gigabytes de memória RAM, onde atualmente o servidor têm uso diário de trinta e dois Gigabytes simultaneamente;
- Oito discos Rígidos configurados em RAID 1, onde o conteúdo dos dois discos passam a ser o mesmo e têm a funcionalidade se caso um deles apresente problemas, o outro é usado automaticamente em seu lugar, deixando assim o

computador com maior disponibilidade para o uso, nas seguintes disponibilidades:

- Dois discos rígidos de 300GB onde estão instalados o Sistema Operacional Windows Server 2008 R2 e todos os outros aplicativos necessários para o sistema disponibilizar os serviços de forma confiável, como: Microsoft SQL Server, Anti-Vírus, Sistema de Backup's Automatizados, Sistema de Controle de Ligações do PABX, Sistema Interno de Controle de Geral da Câmara Municipal de Limeira, chamado de "Gerenciador" onde atua desde o controle de pessoas pela portaria até mesmo envio de malas direta para os vereadores; todos os aplicativos necessários para o sistema disponibilizar os serviços de forma confiável, tais aplicativos.
- Dois discos rígidos de 146GB onde são utilizados para salvar os backups do Sistema Operacional Windows Server 2008 R2 e as versões das atualizações do Anti-Vírus.
- Dois discos rígidos de 300GB onde são utilizados para salvar as informações do Banco de Dados Microsoft SQL Server 2008 R2, as informações do Banco de Dados do aplicativo "Gerenciador" e também arquivos compartilhados entre todos os usuários da Câmara Municipal de Limeira, no qual chamamos de "PÚBLICO".
- Dois discos rígidos de 600GB onde são utilizados para salvar os arquivos compartilhados de forma controlada, contendo as permissões de uso por Núcleo e pessoas autorizadas.

Devemos também pontuar que todo o espaço de disco rígido está plenamente ocupado, vislumbrando em um futuro próximo inclusive a aquisição de outro servidor de dados que contemple maior capacidade física. Sendo assim, impossível utilizar-se da funcionalidade de virtualização HyperV já disponibilizada pelo Sistema Operacional Windows Server 2008 R2 citada anteriormente.

Outro item apontado na impugnação apresentada, se refere à utilização de um "Servidor Secundário" para aplicações WEB caso a licitante vencedora necessite, conforme Anexo I 3.1.5.

Este "Servidor Secundário" já está sendo utilizado para fornecer serviços de acesso à internet, tais como: Controle de acesso através de Firewall e Controle de Conteúdo visto pelos usuários. É utilizado o Sistema Operacional Linux de distribuição Debian, que é disponibilizado sob licença de uso GPL (General Public License – Licença Pública Geral), onde é totalmente gratuito o uso do mesmo.

Porém, por se tratar de um computador de uso comum, comprado de forma não dimensionada para o uso de aplicações robustas, as configurações deste "Servidor Secundário" são muito inferiores se comparadas ao "Servidor Principal". Executando com perfeição, e inclusive com sobras de capacidade de processamento e

86
mm

armazenamento de dados para os serviços mencionados acima, sendo possível incluir também o serviço de disponibilizar páginas WEB, através do *software APACHE*, como mencionado no edital.

Para tal aplicação ser disponibilizada é necessário que a máquina tenha apenas 64 Megabytes de memória RAM e pelo menos 50 Megabytes de espaço físico em disco e conforme as configurações abaixo do “Servidor Secundário”, onde é notória a capacidade de implementação deste serviço no mesmo, caso seja necessário:

- Um processador AMD Phenom II X4 com 3.4GHz de velocidade;
- Quatro Gigabytes de memória RAM, sendo que a placa mãe suporta até oito Gigabytes;
- Disco Rígido de duzentos Gigabytes, sem configurações de RAID.

Sendo assim, com estas configurações apresentadas não é esperado obter um alto desempenho que permitirá aos usuários prosperar em suas atividades utilizando qualquer dos softwares objeto do edital, tanto da gestão administrativa quanto legislativa. E sim, é possível manter apenas algumas funções ou módulos destes softwares, mantendo o processamento dos dados sendo executado no “Servidor Principal”.

Portanto, uma vez que todo o processamento acaba sendo transferido ao “Servidor Principal”, por indiscutivelmente ser a melhor solução para ser utilizada pela Câmara Municipal de Limeira, quando tratamos de dois objetos distintos que deverão utilizar o mesmo meio, é plausível escolher uma plataforma única para ambos, pois senão seria necessário utilizar-se de outro edital para adquirir outro equipamento, tornando assim viável a instalação independente de qualquer sistema operacional disponível no mercado e viabilizando assim o edital desejado pela impugnante.

Limeira, 16 de julho de 2014.

JOSE C. JA CON JR.

José Cláudio Jacon Júnior
Analista de Sistemas
Câmara Municipal de Limeira



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

87/M

Processo nº 3433/2014

Comissão de Licitações

RELATÓRIO: EMENTA: Análise jurídica quanto a impugnação formulada em detrimento da Tomada de Preço nº 03/2014. Impossibilidade legal de acolhimento. Pelo prosseguimento da Tomada de Preço, a critério da autoridade competente.

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão de Licitação à esta Secretaria de Negócios Jurídicos, nos termos do art. 56 e 57, III da Lei Complementar nº 387/2007 (Lei de reestruturação administrativa e organizacional da Câmara Municipal de Limeira), artigo 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira c/c artigo 38 da lei de Licitações na qual requer-se análise técnica jurídica quanto a legalidade do procedimento.

Instruem o presente processo, os seguintes documentos: petição de impugnação ao edital (protocolo CML SP 14/Jul/2014 10:44 000003433) (fls. 02/11), folha de despachos (fls. 12) e cópia da Tomada de Preço (fls. 13/83); relatório técnico do departamento de informática (fls.84/86). É o sucinto relatório. Segue o exame.

ANÁLISE JURÍDICA: Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como manifestação do departamento de Informática desta Instituição avaliação técnica que faz parte integrante do presente parecer. Destarte, à luz do Regimento Interno, artigo 14 da Lei Orgânica do Município, bem como artigo 56 e seguintes da LC 387/2007, incumbe, a este órgão de Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Limeira, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Limeira, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A presente licitação – Tomada de Preço tem por objeto contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento de sistemas informatizados para a administração pública, incluindo importação de dados, treinamento de pessoal, assessoria técnica, implantação e manutenção, compreendendo: sistema I – Software para controle de: 1. Orçamento, Contabilidade Pública, Execução Orçamentaria; 2:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

88/M

Administração de Pessoal com Apontamento Eletrônico; 3: Compras, Licitações e Controle de Contratos; 4: Almoxarifado; 5: Patrimônio e SISTEMA II: Software de controle de atividades do Legislativo, em conformidade, respectivamente aos ANEXO I e ANEXO II – TERMOS DE REFÊRENCIAS.

A **EMPRESA J. DATA COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.** Apresentou, em 14 de julho de 2014, impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 03/2014, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da lei 8.666/93. As alegações apresentadas referem-se ao subitem 3.1.1 do Edital e 1.2 e 1.3 do Anexo III da Tomada de Preços ora em questão. Os fundamentos aduzidos pelo impugnante, em linhas gerais foram:

1. Que o Item 3.1.1 promove o direcionamento para uma plataforma de execução do aplicativo de processo legislativo em sistema operacional Microsoft Windows 2008 R2 Server e Banco de dados Microsoft SQL Server 2008 R2
2. Que o Item 1.2 e 1.3 do Anexo III - promove o direcionamento das especificações técnicas do sistema de controle de processo legislativo para que este seja executado somente em sistema operacional Windows Server 2008 R2 impedindo o uso em solução Multiplataforma;

E ao final requerem:

1. Recebimento, análise, e admissão da impugnação
2. Retificação do ato convocatório para exclusão do subitem 3.1.1 do edital e dos subitens 1.2 e 1.3 do anexo III

Após análise das razões apresentadas pelo impugnante, dos termos do Edital, e avaliação técnica do Departamento de Informática desta Casa Legislativa esta consultoria no uso de suas atribuições legais, vem apresentar parecer acerca da impugnação apresentada.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, § 1º, assim disciplinou:

89/m

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Sendo assim, presentes os requisitos legais da Tempestividade do Recurso ora analisados o mesmo deve ser apreciado por esta Comissão.

Da Impugnação ao Edital:

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação do estatuto federal das licitações, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, ou representar ao Tribunal de Contas da União ou aos órgãos do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da Lei n. 8.666/93.

Não há impugnação a nenhuma cláusula ou condição exigida pelo Edital para a participação do processo licitatório, o que **pretende o impugnante é alterar o objeto da licitação** por não concordar com as características exigidas pela Administração.

A abusiva e desrespeitosa insinuação do impugnante de que há indícios de direcionamento não pode prosperar, haja vista que há estimativa de mercado onde se verifica que no mínimo três empresas no Brasil fornecem o produto objeto desta licitação nas especificações exigidas, consoante acostado aos autos do processo licitatório em análise.

Constata-se de forma indiscutível que o impugnante pretende simplesmente procrastinar a realização do processo licitatório por não se achar com capacidade técnica para o atendimento do objeto pretendido, procurando conturbar a realização do certame. Verifica-se que a intenção da impugnante é apenas a de criar obstáculos ao processo licitatório





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

90/m

Restrição a competição – Sistema Operacional.

A impugnante questiona sobre a obrigação do Software de Gestão da Câmara Municipal operar em servidor de Banco de Dados com Sistema Operacional "Windows Server 2008 R2".

Temos por justificativa que, o Poder Legislativo Municipal possui licença do Banco de Dados Microsoft SQL Server 2008 R2, o qual foi adquirido através do processo Licitatório observando-se princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, dentre outros. A imposição do sistema operacional está totalmente atrelada ao sistema gerenciador de banco de dados que será utilizado, como se pode observar, é totalmente compatível com o sistema operacional que está se exigindo. Observando-se assim o PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE E DA PADRONIZAÇÃO, princípios estes intencionalmente "esquecidos" pelo impugnante.

Além do que, devemos esclarecer que tal **escolha também está atrelada a infraestrutura física do parque de servidores desta Casa Legislativa**, haja vista que utilizando este sistema além de possibilitar uma possível integração entre outras soluções, também estaremos realizando **melhor aproveitamento de equipamentos servidores disponíveis, gerando maior aproveitamento dos investimentos, menor custo da manutenção e da renovação do ambiente; fatores estes fundamentais na Administração Pública.**

Com relação a opinião da impugnante referente a contradição entre os sistemas operacionais, esta é totalmente descabida, haja vista que estamos tratando de ambientes diferentes, consoante esclarecido na manifestação do Departamento de Informática desta casa, que é o setor competente e composto por servidores concursados e de experiência balizada capaz de avaliar de forma descomprometida e com fé pública a capacidade operacional tecnológica desta Edifícia; a presente avaliação técnica faz parte integrante deste parecer e vem claramente esclarecer os motivos da escolha do ambiente operacional Windows para o ambiente de Banco de Dados.

Ainda, como se pode observar, a exigência da utilização do sistema operacional Windows, está relacionada aos módulos e/ou aplicativos já existentes e em pleno funcionamento, ou seja, o ambiente operacional das aplicações.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

91/27

Objetivamente, dentre as razões que conduziram à opção por sistemas operacionais da "família Windows" elenca: a observância do **princípio da padronização - artigo 15, I da Lei 8.666/93**; a predominância marcante dos produtos MS-Windows entre as organizações brasileiras; a familiaridade de servidores com o ambiente; a maior facilidade na obtenção de suporte técnico; a existência de grande número de títulos de interesse educacional na plataforma Windows; todo o exposto vem circunstanciadamente motivado e demonstrado na **avaliação técnica competente que demonstra ser essa a opção, em termos técnicos e economicos, mais vantajosa para a Administração.**

Não bastassem os esclarecimentos técnicos que fazem parte integrante deste parecer, conforme se verifica, o referido subitem em nada restringe o caráter competitivo do certame. Cumpre ressaltar que há no mercado diversos fabricantes que atendem as referidas especificações

A Conclusão sobre o mérito das alegações apresentadas passa por polêmicas questões, que se resumem na viabilidade e 'vantajosidade' (ver Justen Filho, Marçal, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, pág. 58.) da utilização do chamado 'software livre' e, conseqüentemente, do sistema operacional Linux, pela Administração Pública. Para que melhor se entenda a complexidade do tema, ele está exemplificado em perguntas específicas, listadas a seguir que ainda não estão devidamente esclarecidas para permitir a **imediate migração** pela Câmara Municipal de Limeira para uso do software livre; vejamos à título de esclarecimentos:

1. O sistema Linux possui funcionalidade semelhante ao sistema Microsoft Windows, de modo que seja incabível alegar a inviabilidade de competição insculpida no art. 25 da Lei nº 8.666/93 para a aquisição do sistema Microsoft Windows?
2. O sistema Linux possui funcionalidade semelhante ao sistema Microsoft Windows, considerando os ambientes computacionais de servidores e desktops?
3. É viável implementar de maneira gradual o sistema Linux em uma organização que já possua um parque instalado de computadores rodando o sistema Microsoft Windows, de modo que o princípio da padronização insculpido no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93 não possa servir de justificativa para a aquisição exclusiva do sistema Microsoft Windows? Em outras palavras, **é viável, sem grandes problemas técnicos nem custos proibitivos, a montagem**



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

92/m

de uma rede heterogênea, com alguns computadores rodando o sistema Linux e outros rodando o sistema Microsoft Windows e compartilhando recursos, como arquivos, diretórios e impressoras?

4. **É viável mesclar em um mesmo equipamento softwares livres com softwares proprietários**, como, por exemplo, o pacote de escritório "OpenOffice" rodando sob o sistema operacional Microsoft Windows?

5. **Quais os custos envolvidos na migração** para o sistema operacional Linux em uma organização que já possui um parque de computadores com o sistema operacional Microsoft Windows instalado?

6. A adoção do software livre pode representar vantagem financeira para a administração pública? Se assim for, essa vantagem pode ser auferida pela generalidade das entidades da administração ou somente por algumas delas?

8. **Quais as possíveis vantagens e desvantagens não-financeiras, inclusive estratégicas, da adoção do software livre pela administração pública?**

11. Nos casos em que houve adoção do software livre, houve uma efetiva vantagem dos **pontos de vista financeiro e operacional levando-se em conta o custo da customização?**

12. **Quais problemas foram enfrentados** pelas entidades que adotaram o software livre?

13. Já existem empresas e pessoal técnico em número e em nível adequado no mercado para prover suporte a sistemas de software livre? Estão os servidores efetivos devidamente habilitados para o gerenciamento do sistema Linux?

Algumas das questões acima já foram tangenciadas pelos Tribunais de Conta ou pelo Poder Judiciários, mas elas e várias outras sobre "software livre" ainda demandam um estudo mais completo e detalhado que permita a migração em um futuro próximo.

Com base na avaliação técnica que faz parte integrante deste parecer e, após todo o acima analisado esta Consultoria Jurídica Administrativa opina por IMPROCEDENCIA DA IMPUGNAÇÃO sendo mantidas as condições e exigências descritas no instrumento editalício, bem como sua data de recebimento de envelopes de habilitação e proposta para a data prevista.

Limeira, 17/07/2014


Andréa Cristiane Barbosa Bruno
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Limeira